TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005211/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Gláucia Leão Cardoso**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 911/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.138 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: REABILITAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da reabilitação da pensão previdenciária por morte concedida a **Gláucia Leão Cardoso,** inscrita no CPF n° 039.448.845-52, decorrente do falecimento do **Sr. Manoel Euclério Leão Neto**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:45

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005211/2017,** sobre análise da legalidade da reabilitação de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Gláucia Leão Cardoso,** inscrita no CPF n° 039.448.845-52, decorrente do falecimento do **Sr. Manoel Euclério Leão Neto,** por meio da Portaria nº 2322/2014 de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial n° 27.055 de 17 de setembro de 2014, fl. 17.

Cabe ressaltar, que a realilitação foi concedida por determinação judicial, nos autos do processo 201411201316, que restabeleceu o benefício no Ato nº 11/98, sendo a requerente neta cursando o ensino superior (fl. 31).

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 512/2022** (fls. 49/50), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da Reabilitação de Pensão por Morte concedida a Gláucia Leão Cardoso, em virtude de decisão judicial nos autos 201411201316, e em atenção aos princípios da boa fé, confiança e segurança jurídica.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 960/2022, fls. 41/42, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou Legalidade da Reabilitação da Pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da Reabilitação em Pensão por Morte concedida a **Gláucia Leão Cardoso**, na condição neta

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:45

cursando o ensino superior, decorrente do falecimento do **Sr. Manoel Euclério Leão Neto,** ocorrido em 16.12.1997.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade da reabilitação de Pensão Previdenciária.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial,* torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **10 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Reabilitação de Pensão Previdenciária** concedida a **Gláucia Leão Cardoso**, neta universitária, observado o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:45

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **24.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de reabilitação de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005211/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, no importe de **R$ 11.407,38** (onze mil quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), observando-se o **regime jurídico da paridade**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Maria Barreto Leão	cônjuge	50%	06.01.1988	R$ 5.703,69
Gláucia Leão Cardoso	Neta – Decisão Judicial	50%	06.01.1988	R$ 5.703,69
TOTAL				**R$ 11.407,38**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 14 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:45

Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:45